

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

SÚMULA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS FISCAIS E ADUANEIROS

BARLAVENTO E SOTAVENTO

2º TRIMESTRE - ANO DE 2020

Sumário:

A presente informação, pretende divulgar, de forma trimestral, um resumo das principais decisões proferidas pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros (Barlavento e Sotavento), relacionadas com o domínio da fiscalidade. Visa-se deste modo, dar a conhecer a todos os Serviços e técnicos que integram a Direção Nacional de Receitas do Estado, as referidas decisões, esperando que as mesmas, sejam úteis e uma mais valia no exercício da atividade profissional.

1.

Autos de Impugnação Judicial:

Processo n.º 09/2016

Data da Sentença: 12 de maio 2020

Assunto (s): Confirmação Matéria Coletável e Liquidação Adicional IUR – exercício de 2014: não fundamentação de correções; errónea quantificação do IUR

FATOS:

O Contribuinte **A**, após a conclusão de uma ação de inspeção interna e externa, foi notificado da confirmação e liquidação adicional do IUR e respetivos juros compensatórios, nos montantes de 27.065.789, 6.766.447 e 4.562.717, na sequência de correções técnicas levadas a cabo pela RFBV. Correções essas, que impugna, alegando em suma, a falta de fundamentação e errónea quantificação do IUR. Na referida ação, a AT não aceitou como custo fiscais, o montante de 38.283.526.00 invocando os artigos 26º 29º e 69º do RIUR e 18º/2 e 32º/5 do CIVA e por violação do princípio da especialização do exercício, relativo a vários gastos, como: inventários e consumíveis, eletricidade, gasóleo, conservação e reparação, utensílios de desgaste rápido, material de escritório, limpeza e conforto, rendas e alugueres, comunicação, vigilância e seguro, serviços de informática, transporte de pessoal, trabalhos especializados, entre outros. Para **A**, a decisão da AT para além de violar o princípio da justiça fiscal e da legalidade, é errónea quanto a quantificação, pois não se baseou na lei e na certeza e segurança, como exige o artº 17º do CGT, devendo ser declarada nula.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

O TFAB na sua apreciação, começa por dizer que, a fundamentação é um conceito relativo que varia em função do tipo legal de ato administrativo, e visa responder as necessidades de esclarecimento do administrado, procurando-se através dele informar o itinerário cognoscitivo e valorativo do ato permitindo-lhe conhecer as razões de fato e de direito que determinam a sua prática. Que, o direito a fundamentação dos atos administrativos que afetem direitos e interesses legalmente protegidos está consagrada na CRCV no artº 241º, c) e artº 77º do CGT. Que, da fundamentação subjacente ao ato impugnado e da correção da MC que conduziu ao ato de liquidação adicional e juros compensatórios posta em causa, a AT não cumpriu de forma integral o dever de fundamentação que lhe estava reservado, sendo a fundamentação apresentada à A manifestamente insuficiente e contraditória. Que, em todas as correções aponta-se o artº 29º do RIUR para a não aceitação dos gastos, pondo-se em causa a indispensabilidade dos mesmos para a realização dos proveitos. Que este artº refere-se a custos ou perdas esclarecendo que, considerem-se como tal, os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a manutenção da fonte produtora. Que, trata-se apenas da relação entre os custos comprovadamente necessários a obtenção dos proveitos ou necessários para manter a fonte produtora. Que não está em causa, no apontado dispositivo a questão das provas ou da documentação dos custos. Que, pode-se estar perante um custo totalmente documentado, apoiado em documentos externos, e ainda assim, o mesmo não ser aceite por não caber no artº 29º: será o caso de um custo documentado, não necessário e indispensável à obtenção de um ganho sujeito a imposto. Alude que, a questão da insuficiência da documentação dos custos nada tem a ver com a indispensabilidade destes e, portanto, com o invocado artº 29º, podendo-se equacionar a hipótese de um custo incorrido ser indispensável a uma determinada sociedade, mas, o mesmo não estar documentado. Nestes casos, dir-se-á que o mesmo não é aceite, não, por não ser indispensável, ou seja, não por não caber no âmbito do artº 29º do IUR e sim, porque não está documentado. Entende ainda, que, não se aplica o artº 63º do RIUR - dever de organização de escrita, o que significa que o RIUR, contrariamente ao CIRPC em vigor, não previa como custos inaceitáveis as despesas não devidamente documentadas. Tanto que, a AT se socorreu do artº 63º para fundamentar a não aceitação de determinados custos e não ao artº 33º do RIUR. Que todos os aspetos deviam ter sido analisados, ponderados, quantificados e explicados à A o que não ocorreu. Pelo que, quer o Tribunal, quer A, deparam-se com dificuldades em perceber a fundamentação das correções e considera que, não foram esclarecidos quais os custos não aceites, por não estarem documentados e os que não são indispensáveis a obtenção dos proveitos. Para o TFA, o discurso da AT é insuficiente, sendo igualmente insuficiente a alegada violação do princípio de especialização do exercício e do dever de escrita, pois não constam dos autos prova dessas violações. O que leva a concluir que a AT violou os dispositivos legais apontados por A, invalidando o ato impugnado.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

DECISÃO DO TRIBUNAL:

Face ao exposto, o Tribunal considera que a fundamentação da AT não foi suficiente para permitir a A conhecer o itinerário que levou a prática do ato sindicado. Julgou assim, procedente a impugnação anulando o ato de liquidação adicional do IUR e respetivos juros compensatórios.

2.

Autos de Impugnação Judicial:

Processo n.º 10/2016

Data da Sentença: 22 de maio 2020

Assunto (s): Confirmação Matéria Coletável e Liquidação Adicional IUR – exercício de 2014: não fundamentação de correções; errónea quantificação do IUR

FATOS:

X, impugna o ato de confirmação da MC e consequente liquidação adicional do IUR e IS, exercício de 2014, nos valores de 1.970.079.00 e 37.018.00 e respetivos juros compensatórios de 1.282.171.00 e 28.583.00, em resultado de correções de natureza aritméticas feitas na sequência de um exame a contabilidade e análise a sua atividade. Em sede da inspeção ocorrida, a AT justificou a consideração do valor de 3.701.750.00 como rendimento não registado pela venda de dois apartamentos (Frações) comparando o custo de construção com a venda pelos valores inscritos na propriedade horizontal, a localização, o preço de mercado, a dinâmica do setor de construção e a margem bruta média sobre o lucro das vendas ao longo dos anos de 2014/17. Ainda, com base nas demonstrações financeiras do M.1B e demais documentos, a AT concluiu pela ocorrência de gastos suportados por X, não aceites com base nos artº 26º e 29º do RIUR e 32º/5 do CIVA por se tratar de gastos registados por documentos não aceites fiscalmente, sem documentos suporte e sem respeitar o princípio da espacialização do exercício, gastos com registos duplicados e/ou sem ligação a atividade de X. Na p.i, X alega que tais correções não têm fundamento e que houve errónea quantificação do IUR.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

O TFA alude que o artº 107º do CGT dispõe que no procedimento tributário o órgão instrutor deve utilizar todos os meios de prova legalmente previstos que sejam necessários ao correto apuramento dos fatos, podendo juntar atas e documentos, tomar nota de declarações de qualquer natureza do sujeito passivo e promover a realização de perícias ou inspeções oculares. Que, na questão relativo a fundamentação ou não das liquidações, no que concerne aos rendimentos considerados pela AT como não registados na contabilidade (3.701.750.00) respeitante as duas frações, os excertos do relatório da inspeção, acolhidos e no probatório, constituem uma exposição clara, suficiente e congruente das razões determinantes das

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

correções ao lucro tributável. Pois, consta do relatório - preço de construção que (i) foi feita uma comparação entre o preço do m2 praticado pela Câmara Municipal e o da venda dos apartamentos, atendendo a área dos mesmos, e concluiu-se que o preço praticado por X foi muito superior ao praticado pela Câmara Municipal; (ii) baseando-se nos dados obtidos no cartório notarial e cruzando-se informações de inspeções realizadas, comparou-se o preço de venda de uma das frações com outra de um outro prédio, similares em termos de distribuição e área edificada, mas zonas diferentes, tendo-se constatado a existência de uma grande diferença nos preços de venda entre as duas; (iii) foi produzida um quadro onde se justificaram as correções aos cálculos apresentados na contabilidade, e que dizem respeito aos gastos com inventários consumidos e a variação da produção, atendendo aos art's 24º, 26º/2,27º e 50º/2 do RIUR, resultando daqui, que o critério legal adotado pela AT, está enunciado em termos claros e inteligíveis, e inequivocamente compreendido por X, concluindo assim, que foi cumprido na íntegra o disposto no artº 77º do CGT quanto a fundamentação. I.é, com relação a esta correção, entendeu o TFA que os elementos avançados no relatório da inspeção são suficientes, não havendo a alegada falta de fundamentação. Logo, a cobrança do IS e respetivos juros é também devido. Já, no que toca a fundamentação para a consideração dos gastos não aceites nas diversas contas, diz que, aponta-se em todas elas, como dispositivo fundamentador da não aceitação, o artº 29º do RIUR pondo-se em causa a indispensabilidade do mesmo para a realização dos proveitos. Citando, os mesmos argumentos dos Autos do Proc. 09/2016 supra, considera que, quer o Tribunal, quer A, deparam-se com dificuldades ao tentarem perceber a fundamentação das correções feitas nesta rúbrica. Ou seja, entendeu que, não foram esclarecidos quais os custos não aceites por não estarem documentados, os que não são indispensáveis a obtenção dos proveitos. Sendo o discurso da AT insuficiente, e igualmente insuficiente a alegada violação do princípio de especialização do exercício e do dever de escrita, pois não constam dos autos prova dessas violações. Tais deficiências de fundamentação levam a concluir que houve a violação dos dispositivos legais apontados por X, invalidando o ato impugnado.

DA DECISÃO:

O TFAB considerou parcialmente procedente a impugnação deduzida, anulando o ato impugnado quanto ao valor dos gastos não aceites fiscalmente, à exceção da parte referente a variação e produção de mercadorias. Manteve ainda a liquidação do valor do IS e respetivos juros compensatórios.

3.

Autos de Impugnação Judicial:

Processo n.º 11/2017

Data da Sentença: 10 de junho 2020

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Assunto (s): Correções à Matéria Coletável e Liquidação Adicional IUR – exercício de 2014: Proveitos não declarados.

FATOS:

O contribuinte A, cujo objeto é a prática de atividades de saúde com internamento, práticas clínicas sem internamento e análises clínicas, foi objeto de uma inspeção tributária ao exercício de 2014, do qual, resultaram algumas correções fiscais. Inconformada, apresentou reclamação que foi, entretanto, indeferida. Ou seja, a AT manteve as correções efetuadas na inspeção, quais sejam: rendimentos não declarados. I.é, a AT com base em recibos emitidos - conta Caixa A. 111 e conta 721, constatou valores recebidos (38.067.00) que não foram lançados e recibos enumerados de 1901 a 2000, com valores em Euros emitidos a estrangeiros (1.341.405.00) que não foram contabilizados na sub conta 721-serviços e nem no caixa. Ainda, para a AT, da conta do banco BCA com a conta 721 –serviço de mercado, existia uma diferença de 3.672.746.00. Porém, A afirma que, a discrepância de valores verificados nas contas A.111 e 721, não resulta de um ato propositado com o intuito de omitir proveitos, mas sim, da conversão de moeda Euro para escudo e que, na ilha que habita a conversão de 1 Euro é para 100.00. Diz que declarou todos os rendimentos que obteve em 2014, inclusive os dos serviços prestados sem emissão de recibo. Ou seja, declarou a quantia de 5.584.221.00 referente a serviços prestados sem emissão de recibos, e ainda contabilizou a quantia de 1.184.087.00 que corresponde a grande parte do valor de recibos emitidos em Euros com números 1901 a 2000. Que a fixação da MC deve obedecer ao princípio da legalidade cfr artº 3º/2 do CGT. Requer ao TFA a anulação do ato de liquidação adicional e respetivos juros compensatórios.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Começa o TFAB dizendo que, tem sido entendimento da jurisprudência e da doutrina, que a AT no exercício da sua competência de fiscalização da conformidade da sua atuação dos contribuintes com a lei, atua no uso dos poderes estritamente vinculados submetida ao princípio da legalidade, cabendo-lhe o ónus de prova da existência de todos os pressupostos do ato de liquidação adicional. Que, a AT no âmbito do procedimento tributário, está sujeita ao princípio do inquisitório - artº 66º do CGT, o qual é um corolário do dever de imparcialidade que deve nortear a sua atuação. Este dever de imparcialidade reclama que a FP procure trazer ao procedimento todas as provas relativas a situação fática em que vai assentar a decisão, mesmo que elas tenham em vista demonstrar fatos, cuja revelação seja contrária aos interesses patrimoniais da administração. Que, no caso *sub judice* a AT tem o ónus de demonstrar a factualidade que a levou a considerar proveitos não declarados na contabilidade, por entender que nem todos os valores recebidos foram lançados nas subcontas 111 e 721 que os valores em Euros – 1.379.472.00 constantes dos recibos enumerados de 1901 a 2000 não foram contabilizados na subconta 721- serviços e nem na Caixa, que 3.672.746.00 que deram entrada no Banco mediante TPA não consta na subconta 721- serviços, consultas

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

com o cartão vinti4. Só a demonstração de tal factualidade é suscetível de abalar a presunção de veracidade das operações constantes da sua escrita e dos respetivos documentos de suporte, passando então a competir a A, o ónus de prova de que, as operações se realizaram efetivamente, ou seja, que todos os rendimentos foram declarados. Para o TFA, atenta a análise crítica de toda a prova documental produzida, a tese da AT está suficientemente ancorada com vista a poder concluir-se pelos indícios objetivos reveladoras de uma probabilidade elevada de os rendimentos não terem sido declarados na sua totalidade. Acrescenta que é a própria impugnante, a declarar que não emitiu recibos de acordo com o estabelecido por lei, e deixou-se levar pela inexperiência e não fez a conversão do Euro com o escudo. Diz ainda que, A desvaloriza essa constatação ao afirmar que se tratou de um lapso na contabilização dos serviços prestados aos estrangeiros, mas a verdade é que, as dúvidas subsistem. Que a insuficiência da contabilidade pode verificar-se não apenas pela ausência dos registos contabilísticos exigíveis legalmente, mas, por falta de documentos justificativos, no sentido de que, todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos. Entende assim, que a AT logrou fazer a prova como lhe é exigido pelo artº 108º/1 do CGT contrariamente a A que não demonstrou que todas as receitas foram declaradas na contabilidade e que a forma como contabilizou os montantes recebidos em Euros foi de encontro ao estabelecido na lei e que, como tal a decisão não trouxe prejuízo ao Estado.

DECISÃO:

Em face ao exposto, o Tribunal entendeu improceder a impugnação apresentada e manteve a correção efetuada, consequentemente a liquidação adicional do IUR contestada.

4.

Autos de Impugnação Judicial:

Processo n.º 07/2018-19

Data da Sentença: 24 de junho de 2020

Assunto (s): Confirmação da Matéria Coletável e Liquidação Adicional IUR – exercício de 2014: Rendimentos não declarados; gastos não aceites; Não fundamentação de fato e de direito; errónea quantificação do IUR.

FATOS:

A, impugna a decisão do CRFBV que lhe fixou a MC e liquidou adicionalmente o IUR, em 6.452.196.00 e correspondentes juros compensatórios em 3.828.008.00 -exercício de 2014, na sequência de um procedimento de inspeção que, efetuou correções a escrita, quais sejam: rendimentos não declarados e rendimentos de comissão de gestão imobiliária não registados na contabilidade, nos montantes de 6.561.637.00 e 353.349.00, respetivamente e gastos não aceites. A, na sua p.i. alega a violação dos

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

princípios da justiça fiscal e da legalidade da atividade da AT, errónea quantificação do IUR e a não fundamentação das correções. Quanto aos rendimentos não declarados (6.561.637.00) diz que a RF transforma saídas de caixa para depósitos à ordem em rendimentos e que o artº 27º do RIUR não refere ou deixa presumir que os depósitos configuram proveitos e que a prática da RF a prejudicou, pois fez aumentar os seus rendimentos. Ainda, declara que o cálculo da comissão de gestão imobiliária padece de erros. Já, quanto aos gastos não aceites fiscalmente, por serem gastos mistos, mal documentados, sem suporte documental, ou sem respeitar o princípio da especialização do exercício, alude que, não obstante ter entregue todos os documentos solicitados, a RF baseou em critérios subjetivos, e ao corrigir o valor declarado como variação de produção reduzindo o montante declarado (34.391.304.00 para 22.040.783.00), deixou de reconhecer como gastos com inventários consumidos e variação da produção no valor de 12.350.521.00, aumentando assim o seu lucro fiscal.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Para o TFAB, em causa, estão os montantes de 6.561.637.00 e 353.349.00 que a AT considerou como rendimentos não declarados e rendimentos de comissão de gestão imobiliária não registados na contabilidade, os quais A, alega a falta de fundamentação. Começa por dizer que fundamentar um ato consiste em indicar os motivos, as razões de fato e quando a lei o exija, as razões de direito em que, o mesmo se sustenta, de modo a que o destinatário possa ter conhecimento da resolução tomada, das premissas em que assenta, ou exprimir os motivos por que se resolve de certa maneira e não de outra. Que, a fundamentação é um dever da administração e um direito dos administrados, cumprindo assim, uma função justificativa da legitimidade e racionalidade da administração. Pelo que, não se pode considera-la como um mero elemento formal do ato administrativo de que possa prescindir-se quando a sua ausência ou insuficiência não provoquem a falta de defesa do administrado. Versando sobre o artº 77º do CGT diz que, este impõe que os atos tributários sejam fundamentados, embora de forma sumária, devendo conter as disposições legais aplicáveis, a qualificação e quantificação dos fatos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo. Que, o relatório de inspeção identifica expressamente as disposições legais violados por A, quais sejam, os artºs 32º/5 do CIVA, 24º, 26º/2 e 27º do RIUR- e relata a situação de fato ocorrida geradora da correção efetuada – o fato de constar da contabilidade faturas numeradas de 09/2014 a 10/2014 e não as de 01/2014 a 08/2014, o que significa que não foi respeitado a numeração sequencial das faturas, a existência de faturas emitidas em word referentes a serviços de arrendamento de apartamentos, sendo que esses rendimentos fossem registados na subconta 7211 – prestações de serviços, incongruências entre os contratos de arrendamento registados e os rendimentos declarados na subconta 7211 e efetivamente depositados nas contas bancárias da empresa. Para o Tribunal a AT deu cabal cumprimento ao artº 77º do CGT, o que resulta do teor da p.i. de A e demonstra claramente que esta compreendeu a totalidade das razões de fato e de direito que levaram a AT a fazer a correção, não se verificando qualquer erro na quantificação do IUR. Já, quanto à fundamentação para a consideração de

Avenida Amílcar Cabral, CP n.º 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

gastos não aceites para efeitos fiscais, diz que a AT aponta em quase todas elas como dispositivo legal fundamentador de não aceitação, o art.º 29º do RIUR, pondo-se em causa a indispensabilidade do mesmo para a realização dos proveitos. Que, excetuando os gastos com bens de uso misto (art.º 33º/1, i) e n.º 4 do RIUR), gastos com depreciação de equipamentos básicos, gastos com honorários, gastos com trabalho especializado, como comunicação e com mercadorias e variação de produção considerados gastos não aceites fiscalmente, a fundamentação existente é indubitavelmente, suficiente, clara e congruente no relatório do procedimento de inspeção, contrariamente ao que acontece em relação a determinados montantes constantes nas subcontas 6214 (conservação e reparação) 6219 (limpeza, higiene e conforto) 62231 (deslocação e estadias) considerados gastos não aceites. E, tal acontece porque a AT chamou erradamente a colação, o art.º 29º do RIUR. Que este art.º trata da relação entre os custos (e perdas) comprovadamente necessários a obtenção dos proveitos sujeitos a imposto ou necessários a manter a fonte produtora. Neste art.º não está em causa, a questão da prova, da documentação desses custos ou perdas. Que, a questão da insuficiência da documentação dos custos nada tem nada a ver com a indispensabilidade dos custos, logo, com o art.º 29º, podendo equacionar a hipótese de um custo incorrido ser indispensável a uma determinada sociedade, mas o mesmo não estar documentado. Neste aspeto, considerou que a fundamentação dos gastos considerados não aceites constante do relatório de inspeção, é claramente deficiente, violando assim, o dever de fundamentação estatuído no art.º 77º do CGT.

DECISÃO:

O TFA julgou parcialmente procedente a impugnação deduzida, anulando os gastos não aceites para efeitos fiscais alusivo as rubricas conservação e reparação, limpeza, higiene e conforto e gasóleo, deslocações e estadias, e manteve as restantes correções efetuadas, e os correspondentes juros compensatórios devidamente corrigidos face a decisão.

5.

Autos de Impugnação Judicial:

Processo n.º 13/2019

Data da Sentença: 29 de junho de 2020

Assunto (s): Coima aplicada em Processo de Contraordenação Aduaneira, por Descaminho de Direitos e demais imposições:

FATOS:

X, Sociedade de importação e distribuição, recorre da decisão de aplicação de coima (150.000.00) em Processo de Contraordenação aduaneira, por infração fiscal de descaminho de direito - art.º 555º/2, al. b) do

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

CA. A Direção da Alfandega (DA) ao tomar conhecimento através de um pedido efetuado por um terceiro-Y, para colocação de um banco numa viatura, então desalfandegada em regime de isenção por X, instaurou o competente processo de contraordenação que culminou na aplicação da coima. Na sua p.i. X alega que a viatura esteve sempre na posse de um comercial seu, que fazia uso da mesma, de forma exclusiva, mesmo após o fim da relação laboral entre eles. Que desconhecia o paradeiro do carro, até ao dia em que foi notificado pela Alfandega para ser ouvido em declarações naquele processo. Na sua p.i, alega que nunca vendeu e nem outorgou nenhuma procuração para a venda da viatura e impugnou a veracidade da procuração requerendo o incidente de falsidade nos termos do artº 501º e 329º do CC. Segundo X, não houve nenhum comportamento doloso da sua parte. Assim, requer ao TFA que declare nulo o processo de contraordenação e revogue a decisão que aplicou a coima.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Entende o TFAS, que a questão central prende-se com a legalidade do processo contraordenacional. Para o TFA, não se percebe que, qualquer contribuinte, faça a importação de um veículo automóvel, usufruindo de benefícios fiscais, na medida em que o objetivo da importação da viatura é a de ser utilizado em benefício da unidade produtiva e, esse mesmo contribuinte, permite que a viatura seja apossada por outrem e seja utilizada apenas e somente em usufruto de outrem e não em utilidade da empresa. Que, o fato da viatura ser utilizado apenas pessoalmente pelo comercial, quer quando ainda era da empresa quer, após o fim da relação laboral, saiu da esfera da propriedade de X, pois, qualquer proprietário minimamente informado, não permitiria que assim não fosse, a que acresce o fato da viatura ter tido benefícios fiscais. Que, X constituiu através de procuração junto aos autos, sua bastante procuradora Y, com poderes bastantes para tratar de qualquer assunto relativo a viatura, inclusive para efetuar negócio com a mesma procuradora. E esta, após ter adquirido a propriedade do veículo, solicitou e obteve o registo de propriedade com o respetivo livrete. Ainda, requereu a Alf. da Praia, autorização para colocar um banco traseiro e nesse mesmo momento a Administração Aduaneira toma conhecimento que a viatura em causa que tinha beneficiado de direito e demais imposições tinha sido transferido para outrem, sem o pagamento do despacho, originando o processo contraordenacional. Entende que, X ao beneficiar da isenção de direitos e ao permitir que a viatura fosse utilizada para fins diversos daquele que fundamentou a atribuição do incentivo fiscal, e ao transmitir a um terceiro a viatura, em contravenção do artº 15º da Lei n.º 126/VIII/2013, com a alteração introduzida pela Lei n.º 102/VIII/2016 de 6.01, de certa forma, direta e voluntária, preencheu o normativo 555º do CA, que estabelece: “Quem com o fim evitar no todo ou em parte, o pagamento da prestação tributária aduaneira, fizer passar através das Alfandegas ou delas retirar quaisquer mercadorias sem serem submetidas as competentes formalidades de despacho, ou mediante falsas declarações, será aplicável a coima de 50.000.00 a 10.000.000.00”. Que é manifesto que, X ao fazer a importação da viatura que gozou do benefício fiscal, e ao permitir uma utilização diferente a que se destinava e ainda quando transferiu a propriedade para um

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

terceiro, o fez conscientemente, praticando os fatos de forma intencional e com o escopo único de tirar proveito próprio em detrimento do tesouro público.

DECISÃO:

Entendeu o TFAS que o processo de contraordenação posta em crise não padece de nenhuma ilegalidade, e julgou improcedente o recurso deduzido.

6.

Autos de Impugnação Judicial:

Processo n.º 22/2019

Data da Sentença: 30 de junho de 2020

Assunto (s): Liquidação Adicional do IVA: Ausência de notificação e vícios na notificação; Preterição do direito de audição antes da decisão da reclamação; Obscuridade da fundamentação.

FATOS:

A, na sequência de uma ação de inspeção interna levado a cabo pela REGC, foi notificada para o exercício do direito de audição relativo a uma autoliquidação do IVA, atinente a serviços contratados a entidades estrangeiras. Em 18.12.2018, exerceu o referido direito. Em 22.01.2019, foi notificado da liquidação adicional do IVA. Inconformada, apresentou reclamação da liquidação, nos termos do artº74º/3 do CIVA. A reclamação foi indeferida, sendo este ato de indeferimento, objeto da impugnação. Na sua p.i, A, alega a ausência de notificação do indeferimento da reclamação, pois afirma que teve conhecimento do indeferimento, por meio de comunicação de uma trabalhadora de outra empresa (mesmo grupo) e que, a AT tem usado esta trabalhadora – uma técnica Oficial de contas, como sua interlocutora. Mas, que esta não é sua trabalhadora e que, os atos do procedimento tributário, nomeadamente o indeferimento de uma reclamação, só produz efeitos validamente, uma vez notificados ao sujeito passivo na pessoa do seu representante legal. Alude ainda, que houve a preterição do direito de audição antes da decisão do indeferimento da reclamação cfr artº 78º/1, al. c) do CGT. Alega ainda, a existência de vício na notificação pela insuficiente informação, pois a notificação apresentada pela AT apenas dizia que ela poderia recorrer ao Ministro das Finanças, sem mencionar a possibilidade de impugnação. E que, a fundamentação da AT é obscura, sem suporte legal e fatural, pois concluiu que a operação de aquisição de serviços, era conexas e interligada com uma venda de terreno tendo suportado a sua decisão no fato da operação estar conectada com esta venda. Diz que, para a qualificação desta operação é necessário definir a incidência objetiva e subjetiva, a localização da operação, se é aplicável a isenção, e posteriormente se é aplicável a taxa do IVA.

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Considera assim, que, o serviço que lhe fora prestado não se aplica o IVA, pois o serviço não foi prestado em Cabo Verde e não se encaixa em nenhuma das exceções dos n.ºs 5 e 6 do artº 6º CIVA.

APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Referindo-se a alegada ausência de notificação, diz o TFAS que, da prova testemunhal produzida, resulta que a trabalhadora em questão é técnica de contas de A, desde 2011 e se encarrega pessoalmente de efetuar todas as declarações e correspondências dirigidas a AT e ela, nessa qualidade, recebe as correspondências da AT dirigidas a A. Que, a notificação ao contribuinte em pessoa diferente dos administradores é legalmente permitida através do artº 75º/2 do CPT. Relativamente a alegada preterição do direito à audição antes da decisão do indeferimento da reclamação, para o TFA, importa esclarecer o alcance do conceito de audição. Que, este direito, consiste no direito subjetivo concedido aos particulares/interessados, de participarem nesse mesmo procedimento numa ou noutra determinada altura do mesmo. Ou seja, através deste direito, os particulares tem a oportunidade de participarem ativamente na formação da vontade da Administração Pública. No ordenamento jurídico tributário, este instituto foi consagrado expressamente pela reforma da legislação tributária ocorrida em 2013 e 2014, designadamente, no CGT, aprovado pela Lei n.º 47/VIII/2013 de 20.12, artº 78º. No caso, em concretização desse direito, a AT através da Nota Refª 37/DCI/2018, permitiu a A, o exercício do mesmo, ainda antes da liquidação adicional. Entretanto, após a liquidação, A apresentou reclamação que como disse a FP, não trouxe elementos novos, ou novas provas suscetíveis de modificar o entendimento daquela RF e não havendo qualquer alteração a sua situação anterior com relação aos mesmos fatos, já auscultados, a audição é perfeitamente dispensada. Já, no que concerne ao vício na notificação, alude que, na verdade, a notificação do indeferimento da reclamação, no que toca a informação das formas de reação legalmente previstas, apenas limitou a indicar que, tal ato, era passível de recurso. Entretanto, como A, deduziu atempadamente a impugnação, mesmo sem que a AT o tivesse informado desse direito, a consequência jurídica que se pode retirar deste incumprimento é que tal falta não constitui fundamento para se considerar inválida e ineficaz a notificação efetuada, pois, considerando a necessidade que justifica a exigência legal dessa indicação, A atingiu o seu fim, que era impugnar. Quanto a alegada obscuridade na fundamentação da decisão, assevera o Tribunal que, nos termos do artº 77º do CGT – a fundamentação de fato e de direito dos atos praticados em matéria tributária que afetem os direitos e interesses dos contribuintes aparece como uma garantia, capaz de, sendo incumprida, inquirar o ato praticado. Tal decorre do imperativo constitucional cfr artº 245º, al. c) estando ainda previsto no artº 43º do D-Legislativo n.º 2/95 de 20.06, sendo certo que, para que um ato seja suficientemente fundamentado, não é necessário que a fundamentação seja exaustiva. É necessário que qualquer destinatário normal perceba o caminho percorrido pelo autor do ato para chegar a determinada conclusão. Que, no caso concreto, é fácil constatar que quanto ao ato impugnado - indeferimento da reclamação, este se encontra fundamentado com minuciosa análise do caso e das pretensões de A, bem como, das normas legais que acomodam a solução do caso. Já, quanto a matéria controvertida, entendeu o TFA que, os serviços prestados

Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

preenchem os pressupostos previstos no artº 6º do CIVA, nºs 5 e 6. Pois, nos termos do n.º 5 deste artº a contratação de pessoas para efetuarem a prospeção de mercado visando a compra de imóveis em Cabo Verde, cumpre com a previsão da al. a) do n.º 5 e, é uma operação tributável, porquanto ainda que os agentes/consultores não tenham sede em Cabo Verde, e nem aqui residem, o serviço que eles estão a prestar estão ligados a imóveis aqui situado e também aplicando a al. d) do n.º 6, na medida em que a entidade que adquire a prestação dos serviços é uma entidade adquirente/residente em território nacional. Assim, sobre os serviços adquiridos por A, incide o IVA, havendo neste caso a inversão do sujeito passivo, nos termos do n.º 6 do artº 6º do CIVA, pois o prestador está situado no estrangeiro e o adquirente no território nacional, pelo que, A, enquanto adquirente devia auto liquidar o IVA.

DECISÃO:

Face ao exposto, o TFAS julgou improcedente a impugnação deduzida por A.
